



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2021

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1732, de 2017, que institui o Programa Distrital de Orientação Vocacional na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.**

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1732/2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros, composto por sete artigos, cuja a ementa está acima reproduzida.

O art. 1º prevê a instituição do Programa Distrital de Orientação Vocacional na rede pública de ensino do Distrito Federal, e o art. 2º, as propostas dele decorrentes, conforme transcrição a seguir.

- I - avaliar, analisar, esclarecer e informar o examinando, suas áreas de interesses, aptidões: específicas e gerais, que se apresentam inseridas em suas possibilidades;
- II - revelar tendências e habilidades em área ou campos de trabalho;
- III - associar campos e sugerir caminhos ou tendências profissionais, que possam estar mais próximas das possibilidades, capacidades e interesses do examinando;
- IV - proporcionar ao examinando forma de resolver dilema diante do momento de decisão da escolha vocacional;
- V - ajudar o examinando a pensar sobre sua própria realidade;
- VI - analisar o possível aparecimento de conflito diante da tomada de decisões em relação ao seu presente e ao seu futuro profissional.

Já o art. 3º estabelece que seja “aplicado aos alunos o Programa Distrital de Orientação Vocacional, preferencialmente, no primeiro bimestre do último ano letivo, de forma não obrigatória, por equipe da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal”.

No art. 4º, incisos I a VII, define-se o que pode ser considerado estratégia específica e inovadora.

Por sua vez, o art. 5º determina que “as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário”.

Os arts. 6º e 7º tratam, respectivamente, da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, no prazo de 60 dias após sua publicação, e de sua vigência, que se inicia na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o ilustre autor expõe sua preocupação com as constantes mudanças no mercado de trabalho. Nesse sentido, afirma que “desenvolver habilidades e aptidões para atenderem aos seus próprios interesses e estarem atualizados frente a demanda profissional”.

Para o parlamentar o programa que visa instituir “vem buscar diversas estratégias, para melhor adaptar-se a essa nova realidade”, “é um atendimento voltado para orientação a informação, que envolve a escolha profissional” e “pode proporcionar ao examinando uma forma de resolver o ‘dilema’ diante desse momento de decisão”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado sem emendas na sua 2ª Reunião Ordinária, de 28 de março de 2018.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, ‘a’, do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1732/2017 pretende instituir o Programa Distrital de Orientação Vocacional na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, pelo qual visa, em síntese, avaliar, analisar, esclarecer e informar o examinando, sobre suas áreas de interesses, aptidões específicas e gerais, que se apresentam inseridas em suas possibilidades.

Inicialmente, observa-se que, nos termos da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” (at. 1º, § 2º), sendo esse um dos princípios que devem nortear o ensino (art. 3º, inciso XI). Além disso, a “orientação para o trabalho” é uma das diretrizes a serem observadas nos conteúdos curriculares da educação básica (art. 27, inciso III).

De acordo com o prescrito na LDB, o ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, tem como finalidade a “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando” (art. 35, inciso II), devendo seus currículos “considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais” (art. 35-A, § 7º), cabendo às escolas orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional (art. 36, § 12).

No âmbito local, a Lei nº 5.105, de 03 de maio de 2013, que dispõe sobre a carreira do Magistério Público do Distrito Federal, estabelece sua composição, que se dá na forma de somente dois cargos: i) professor de educação básica; e ii) pedagogo-orientador educacional (art. 3º, incisos I e II). As atribuições desses cargos são definidas em ato conjunto da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Secretaria de Estado de Educação (art. 3º, § 2º).

Por seu turno, o Regimento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, aprovado pela Portaria SEEDF nº 15, de 11 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria SEEDF nº 180, de 30 de maio de 2019, estabelece que as unidades escolares devem assegurar a “formação para a cidadania com garantia de direitos humanos com vistas ao mundo do trabalho” (art. 4º, inciso II) e disciplina sua Organização Pedagógica (Título III), indicando, entre outros, o serviço especializado de Orientação Educacional, desempenhado pelo Pedagogo-Orientador Educacional (art. 126), que tem como uma de suas atribuições controlar o processo de informação educacional e profissional sobre o mundo do trabalho auxiliando na elaboração do projeto de vida do estudante (art. 128, inciso XII).

Cabe, ainda, mencionar-se o documento Orientação Pedagógica para a Orientação Educacional, que cuida das especificidades do trabalho dos Pedagogos-Orientadores Educacionais em suas frentes de atuação. Na contextualização histórica trazida por esse documento, demonstra-se a evolução da atuação dos profissionais da área, que desempenham, atualmente, um trabalho articulado com diversos setores, com o objetivo de garantir os direitos dos estudantes, ou seja, sua atuação superar em muito o dever de promover a orientação vocacional veiculada no projeto. Confira a transcrição da parte final de seu texto, com grifos editados:

A partir de 2012, a aproximação da Orientação Educacional das áreas de Educação Integral e Direitos Humanos desafiou na construção de uma práxis pedagógica cada vez mais comprometida com a formação integral do estudante com foco na cidadania, diversidade, convivência escolar, educação para o mundo do trabalho e aprendizagens. Assim, a Orientação Educacional assumiu seu papel na garantia dos direitos dos estudantes, acolhendo-os e encaminhando-os, sempre que necessário, aos serviços de saúde, justiça, segurança, assistência social etc.

A Orientação Educacional atualmente contribui para o processo educativo a partir de uma prática articulada com toda a comunidade escolar, repensando coletivamente o fazer pedagógico, participando na análise da realidade, apoiando diálogos problematizadores, promovendo a tomada de decisão individual e coletiva e executando ações com foco em objetivos compartilhados no Projeto Pedagógico da instituição escolar, a fim de tecer uma rede social e interinstitucional que colabore com o desenvolvimento integral do estudante.

Assim, é possível perceber o compromisso desses educadores com a defesa da escola pública de qualidade, em parceria com os movimentos sociais envolvidos no processo, por meio de um constante diálogo entre teoria e prática, tendo em vista contribuir com melhorias no cenário educacional.

Nesse diapasão, é certo que a Orientação Educacional atua em todas as etapas de ensino. No ensino médio, impõe-se a necessidade de atentar para questões específicas relativa aos desafios dos adolescentes, como as que envolvem o “mundo do trabalho, bem como às formas de acessibilidade ao Ensino Superior e à Educação Profissional” (Orientação Pedagógica para a Orientação Educacional, pág. 41).

Cumprindo, ainda, mencionar a Portaria nº 14, de 11 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a organização e atuação dos servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal (nas atividades de docência e na orientação educacional) e do cargo de Analista de Gestão Educacional – Psicologia, integrante da carreira de Assistência à Educação, no Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem, nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, in verbis:

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE APOIO À APRENDIZAGEM

Art. 54. O SEAA é uma atividade de caráter multidisciplinar, constituído por profissionais com formação em Pedagogia e Psicologia, que atua em articulação com os profissionais da Orientação Educacional, do Atendimento Educacional Especializado – AEE/Sala de Recursos – SR.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput serão organizadas conforme a Orientação Pedagógica do SEAA e Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino, com ênfase nas ações institucionais que visem qualificar os processos educativos ofertados com vistas ao sucesso escolar de todos os estudantes. (Grifos editados)

Assim, inobstante os instrumentos normativos trazidos no presente parecer não utilizarem a expressão orientação vocacional, as ações correspondentes ao referido serviço já são desenvolvidas pelos servidores ocupantes do cargo de pedagogo-orientador educacional, da carreira do Magistério Público do Distrito Federal.

Com efeito, no que se refere a análise a ser procedida no âmbito desta comissão, constata-se que a aprovação do PL nº 1732/2017 não teria o condão de provocar aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária. Da mesma forma, ressalta-se que as disposições do citado projeto não contrariam as normas das leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Por fim, no que tange à análise de mérito com fundamento na alínea ‘a’ do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do presente voto, devido ao fato de a proposição ser adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital e não contrariar dispositivo da

legislação orçamentária ou de finanças públicas, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta comissão.

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1732/2017, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 14/10/2021, às 12:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0570679** Código CRC: **2E7A738B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00008920/2020-08

0570679v3